



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 5793/2010

Ementa

ALTERA O ART. 4º DA LEI Nº 5450 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2008, QUE DISPÕE SOBRE O CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA E CONDICIONAL PARA A APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SOLO PARA FINS RESIDENCIAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Data da Norma

21/09/2010

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Em vigor



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

LEI Nº 5.793 DE 21 DE SETEMBRO DE 2010.

Aut. Nº	101710
P.L. Nº	116/10
Publ.:	21/09/10

“Altera o art. 4º da Lei nº 5.450 de 12 de novembro de 2008, que dispõe sobre o cumprimento de obrigação acessória e condicional para a aprovação de parcelamento de solo para fins residenciais e dá outras providências”.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O art. 4º da Lei nº 5.450 de 12 de novembro de 2008, que dispõe sobre o cumprimento de obrigação acessória e condicional para a aprovação de parcelamento de solo para fins residenciais, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Nas edificações iniciadas após a vigência desta Lei, fica o proprietário e/ou responsável obrigado a depositar, em favor de Fundo Municipal de Habitação, a título de compensação financeira pela outorga onerosa ao direito de construir acima do coeficiente de aproveitamento básico (padrão 1), no ato da aprovação dos projetos pelo Município, a quantia equivalente a duas (2) UFESP's (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por metro quadrado da área total dos pavimentos, incidente a partir do 7º pavimento, contado a partir do nível da via pública, não podendo a área edificada, em qualquer hipótese, ultrapassar o coeficiente máximo de aproveitamento para a respectiva zona de uso a que se refere o anexo I da Lei Municipal nº 4.066/01.” (NR)

§ 1º - Para o cálculo da compensação financeira a que se refere esse artigo, deverá ser somada a área útil do pavimento com a respectiva área/vaga de garagem.

§ 2º - O pagamento a que se refere este artigo poderá ser realizado em até 36 (trinta e seis) parcelas, desde que o valor correspondente a 30% (trinta por cento), seja pago no ato da aprovação dos projetos pela Prefeitura Municipal e as demais vencíveis no mesmo dia dos meses subsequentes, ficando a expedição do 'Habite-se' condicionada ao pagamento integral do valor devido” (NR).



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

SECRETARIA GERAL DO MUNICÍPIO
ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

“§ 3º - O Poder Executivo poderá prever nos respectivos termos de parcelamento as serem firmados por ocasião do §2º deste artigo, cláusula expressa no sentido de que o não pagamento der 3 (três) parcelas intercaladas ou consecutivas, acarretará além da multa moratória, a suspensão do alvará, das licenças emitidas, bem como das atividades no imóvel, até a integral quitação das parcelas em atraso”. (AC).

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogada a Lei nº 5.645 de 09 de outubro de 2009.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, aos 21 de setembro
de 2010.

REINALDO NOGUEIRA LOPES CRUZ
PREFEITO